



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**FORO PRIVILEGIADO**

VINICIUS GUILHERME FRANCO DE OLIVEIRA

ORIENTADOR - PROF. Nivaldo dos Santos

GOIÂNIA  
2020

VINICIUS GUILHERME FRANCO DE OLIVEIRA

**FORO PRIVILEGIADO**

Projeto de Artigo Científico (ou Monografia Jurídica) apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Prof. Orientador - Nivaldo dos Santos

GOIÂNIA  
2020

VINICIUS GUILHERME FRANCO DE OLIVEIRA

**FORO PRIVILEGIADO**

Data da Defesa: 02 de dezembro de 2020

**BANCA EXAMINADORA**

Orientador: Prof. Nivaldo dos Santos

Nota

Examinador Convidado: Prof. Caroline Regina dos Santos

Nota

Dedico este trabalho a todos aqueles que me apoiaram no decorrer destes anos e principalmente a minha família, amigos e namorada.

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus primeiramente por estar aqui hoje, me conceder a vida da qual desfruto todos os dias. Aos meus pais Waldir Soares de Oliveira e Maria Margarete Franco de Oliveira e boadrasta Priscilla Renatha Ferreira Costa que sempre me apoiaram concedendo-me educação para a vida e proporcionando que eu chegasse aqui hoje também.

Aos meus pais e boadrasta por todo apoio, que foram fundamentais para essa conquista, e que estiveram diretamente envolvidos no crescimento pessoal e profissional desde o começo deste curso, são minha base.

À minha namorada Geovanna Karla Rodrigues de Moura, que, se Deus abençoar vai ser muito mais que isso logo, agradecer pela compreensão, carinho, incentivo e paciência demonstrada durante o período do projeto.

Agradeço ao meu professor Nivaldo dos Santos pela orientação do trabalho, pelo auxílio devotado a mim, todo suporte técnico, atenção e dedicação, durante todo o decorrer deste trabalho que foi crucial para finalização deste trabalho um orientador excepcional e que fez toda diferença.

Sou grato a professora Caroline Regina dos Santos que compôs a banca avaliadora, esta que dispôs de seu tempo para participar do desfecho deste trabalho.

Agradecer a Universidade e a todos professores que fizeram parte da minha formação acadêmica, que durante todos esses anos transmitiram seu conhecimento, para que hoje eu pudesse concluir essa fase.

Aos meus amigos dentro e fora da faculdade e colegas da faculdade que foram indescritíveis a convivência e o crescimento mútuo que tivemos durante o período. Muitos trabalhos, aprendizados e desenvolvimento de atividades que me proporcionaram um grande crescimento pessoal e profissional.

Aos meus familiares em nome da minha irmã Vanessa Franco de Oliveira, que foram de extrema importância, proporcionando apoio, força e sustentação para seguir firme na caminhada até o final. Suportaram a carga imposta por esses longos anos de estudo e que agora vibram com a minha vitória.

Meus sinceros agradecimentos e gratidão a todos que participaram junto comigo deste ciclo.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>06</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>07</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>1- DO FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2- PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....</b>	<b>12</b>
<b>3- ANÁLISE CRÍTICA QUANTO AO FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E A FUNÇÃO PARLAMENTAR.....</b>	<b>15</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>17</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>18</b>

## RESUMO

O presente trabalho visa discorrer sobre o foro privilegiado, instituto este aplicado a parlamentares que exerçam mandato eleitoral no Brasil. Os estudos visam ainda apresentar uma análise da garantia legal aplicada aos parlamentares frente ao princípio constitucional da igualdade, bem como a análise crítica existente no corpo jurídico e sociedade. A finalidade do trabalho é expor, estudar e possibilitar que haja maior conhecimento e engajamento quanto às decisões judiciais, entendimento social e aplicabilidade da norma legal quanto ao foro nos tempos atuais. A metodologia utilizada para construção do trabalho consistiu no estudo doutrinário, sites jurídicos e jurisprudência.

**Palavras-chave:** Foro. Parlamentares. Constituição. Princípio da igualdade

## ABSTRACT

This paper aims to discuss the privileged forum, an institute applied to parliamentarians who exercise an electoral mandate in Brazil. The studies also aim to present an analysis of the legal guarantee applied to parliamentarians against the constitutional principle of equality, as well as the critical analysis existing in the legal body and society. The purpose of the work is to expose, study and enable greater knowledge and engagement regarding judicial decisions, social understanding and the applicability of the legal norm regarding the forum in the present times. The methodology used to build the work consisted of doctrinal study, legal sites and jurisprudence.

**Keywords:** Forum. Parliamentarians. Constitution. Principle of equality

## INTRODUÇÃO

A abordagem do presente trabalho se faz em especial a relevância política, jurídica e social quanto ao instituto legal do foro especial.

O instituto do foro especial por prerrogativa de função, ou “foro privilegiado”, como o termo é popularmente conhecido, é um instituto pelo qual se atribui a tribunais específicos da estrutura judiciária brasileira o poder de processar e julgar determinadas pessoas.

Em nosso ordenamento jurídico, as autoridades do mais alto escalão de governo não se submetem à jurisdição comum dos demais cidadãos brasileiros, mas, em razão da função que ocupam, recebem da Carta Constitucional, foro especial para julgamento de seus crimes comuns ou de responsabilidade, o denominado Foro Especial.

Por meio da previsão do instituto, ocorre uma alteração do órgão de competência originária para julgamento das ações penais de certas autoridades públicas, de forma que, ao invés das demandas irem naturalmente para o primeiro grau de jurisdição, elas podem ser direcionadas para os Tribunais de Justiça Estaduais (TJs), para os Tribunais Regionais Federais (TRFs), para o Superior Tribunal Justiça (STJ) ou para o Supremo Tribunal Federal (STF), a depender do cargo ou função que a pessoa ocupe.

A finalidade da proteção se deve a função pública desempenhada pela pessoa, e não a pessoa em si. Em tese, o papel do foro especial consiste em garantir o livre exercício da função pública àqueles detentores de cargos politicamente relevantes, seja em âmbito nacional, estadual ou municipal.

O problema levantado questiona se o Foro por Prerrogativa por Função pode coexistir com o princípio constitucional da igualdade e a análise crítica perante o ordenamento jurídico e sociedade brasileira.

## 1- DO FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

Inicialmente, faz-se necessário explicar sobre o alcance da expressão “Foro Privilegiado” ou “Foro por prerrogativa de Função”.

O instituto previsto na carta magna estabelece que pessoas ocupantes de alguns cargos ou funções, somente serão processadas e julgadas criminalmente por determinados tribunais. Assim, autoridades investidas pelo poder do estado democrático de direito, possuem “certa” proteção constitucional para julgamento de suas ações.

O benefício do foro surgiu no tempo do Império quando já eram atribuídas várias funções de alta relevância aos deputados e senadores, garantindo-se a estes agentes imunidades, as quais eram previstas na primeira Constituição, de 1824, elaborada por determinação do então Dom Pedro I.

Ao longo dos tempos, essa imunidade permaneceu.

Ocorre que o instituto do foro privilegiado, ou por prerrogativa de função, só vem ganhando aperfeiçoamento na letra de lei, porém, as proteções direcionadas aos agentes públicos continuam se prolongando no tempo, tendo sua preservação sempre garantida, conforme preceitua a CF de 1988, atualmente em vigor:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. [...]

§3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

A cada Constituição pátria, o instituto veio se mantendo praticamente sem alterações, onde agentes públicos possuem essas prerrogativas que conferem direito a recorrerem e serem julgados por juízo elevado.

É importante consignar que, desde o início da história brasileira, tais privilégios já existiam, fato este, que nos dias atuais é de grande relevância e gera a insatisfação popular, porque tal tratamento parecer um privilégio.

Tem-se por foro por prerrogativa de função aquele em que há competência para julgamento diferenciado em razão de crimes de responsabilidade. Assim, a prerrogativa de função é uma forma de estabelecer a competência penal para julgamento de um ato/ação contra certas autoridades públicas.

Na constituição de 1988 o foro especial conservou a maior parte da configuração da constituição anterior. No entanto, a quantidade de autoridades contempladas obteve um aumento sem precedentes na história.

O alcance do foro para estas autoridades abrange desde o Presidente da República, passa por ministros de Estado, Governadores, estendendo sua previsão até mesmo a prefeitos dos mais diversos municípios do país. Para conferir objetividade ao artigo, serão apresentados apenas os dispositivos constitucionais mais importantes para compreensão de como o foro por prerrogativa de função se apresentou desde a promulgação da Constituição de 1988 até 2018, ano em que foi restringido.

Demonstrar toda a abrangência deste sistema, desde a carta constitucional, as constituições estaduais e todas as instituições de Direito envolvidas demandaria um esforço que foge do objetivo deste trabalho.

No caso de crimes comuns, o Presidente, o Vice-presidente, membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e o Procurador Geral da República são julgados pelo Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o artigo 102, I, “b” da CF 1988.

Na hipótese de crimes de responsabilidade, Presidente, Vice-Presidente e os Ministros de Estado, conforme prevê o art. 51, I culminado com art. 52, I da CF 1988, serão submetidos a julgamento pelo Senado Federal, mediante instauração de inquérito pela Câmara dos Deputados.

Ao delimitar a competência e a imunidade processual, esta é devida ao cargo ocupado, se aplicando aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionado à função desempenhada pelo beneficiado.

Segundo dispõe a professora Nathalia Masson à imunidade material também conhecida como inviolabilidade, está prevista no art. 53, CF/88, e tem a função de neutralizar, a responsabilização do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos (MASSON, 2016 p. 656).

Para Pedro Lenza a imunidade material é a representação da garantia ao parlamentar de não ser perseguido ou prejudicado por suas atividades, assegurando sua independência em manifestações ou votos (LENZA, 2016, p. 636).

Assim, mesmo que um parlamentar esteja fora do Congresso Nacional, mas exercendo sua função parlamentar federal, em qualquer lugar do território nacional estará resguardado, não praticando qualquer crime por sua opinião, palavra ou voto. (LENZA, 2016, p. 638).

A imunidade parlamentar se aplica a determinadas opiniões, palavras e votos. Sendo, ainda possível que determinada conduta seja acobertada pela imunidade material (LENZA, 2016, p. 637)

Já as imunidades formais dividem-se em imunidade formal relacionada à prisão e imunidade formal relativa ao processo, garantem ao congressista a prerrogativa de não ser, ou não permanecer, preso, assim como a possibilidade de suspensão do processo penal que esteja em trâmite (MASSON, 2016, p. 657).

A imunidade formal visa proteger o parlamentar contra a prisão nos crimes praticados após a diplomação, e ainda torna possível a sustação do processo perante o Supremo Tribunal Federal.

O benefício do foro privilegiado, como dito, se deve ao cargo, a função e não a pessoa ocupante deste. Neste sentido, a Súmula 451 do STF, dispôs que a jurisprudência do próprio STJ considera que o foro não é privilégio pessoal de seu detentor:

Tendo em vista que o foro é prerrogativa inerente ao cargo, pode-se afirmar que a regra de competência não possui outra finalidade que não conferir tratamento diferenciado a determinados cargos. A prerrogativa de foro não visa proteger o juiz, mas sim, eventualmente, ao acusado, ao réu. Não confere a ideia de tratamento diferenciado para que o juiz possa em determinada situação se sentir pressionado por um seu desembargador, presidente ou corregedor, porque na verdade a existência da prerrogativa de foro está na proteção do cargo do denunciado e não daquele que vai julgar. Se ele [juiz de 1º grau] julga o senador, o deputado, o conselheiro do tribunal de contas, não seria para o desembargador que teria um tratamento diferenciado. (BRASIL, STF)

É importante ainda reconhecer que o direito ao foro por prerrogativa de função tem seu início com a diplomação ao mandato e o término com o fim deste. Vale ressaltar que a diplomação é o ato pelo qual a Justiça Eleitoral atesta quem são os candidatos eleitos e os respectivos suplentes.

Estima-se que existem aproximadamente 37 mil autoridades com prerrogativa no país. Não há, no Direito Comparado, nenhuma democracia consolidada que consagre a prerrogativa de foro com abrangência comparável à brasileira.

## 2- PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Os princípios despontam como verdadeiras salvaguardas dos desejos sociais mais essenciais, norteados e corrigindo o trabalho do legislador, já que, por conta de sua própria natureza, as normas-princípios não podem ser expurgadas do sistema jurídico de maneira escusa ou despercebida pelo povo.

De fato, os princípios são mandamentos normativos que, por sua superioridade, influem em todo o sistema jurídico, irradiando seu conteúdo sobre as demais normas.

A aplicação de um ou outro princípio é determinada pelas circunstâncias do caso concreto, por meio de uma ponderação dos interesses opostos, devendo prevalecer o princípio que tiver uma dimensão de peso mais elevada para aquela situação.

Com efeito, os princípios que formam o pedestal de todo o sistema normativo também são normas, e o são com maior intensidade, de modo que seria um contrassenso considerar que fossem situados em um plano hierarquicamente inferior ao das regras, que invariavelmente devem buscar a sua fundamentação nos próprios preceitos maiores.

Atualmente, fala-se ainda, em função supletiva ou integradora a utilização dos princípios em prol da completude do ordenamento jurídico em caso de lacunas legais, proposição esta que no direito brasileiro encontra-se positivada no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

A função argumentativa, por sua vez, consiste na relevância dos princípios quando, diante de uma situação complexa a ser decidida em concreto, o aplicador socorre-se ao seu conteúdo a fim de encontrar a medida mais justa para o problema jurídico.

Especificamente ao princípio da igualdade, pode-se considerar que há muito tempo a igualdade deixou de ser vista como um simples direito, para ser considerada verdadeiro mandamento orientador dos direitos mais caros ao homem.

O legislador constituinte brasileiro consagrou-a logo no artigo 5º da Constituição da República, ao esculpir o preceito de que “todos são iguais perante a lei”, de modo a conferir-lhe a função de mandamento maior de todo o sistema jurídico pátrio.

É unânime o entendimento de que o preceito isonômico, conforme talhado no dispositivo precitado, não quer se referir apenas aos cidadãos e aplicadores da lei, alcançando também, e sobremaneira, o legislador, que deve exercer sua tarefa constitucional de forma a conferir tratamento isonômico aos destinatários da lei.

O tratamento igual será destinado àqueles que são, pelo legislador, considerados iguais sob determinados critérios tidos como importantes. As pessoas que apresentam os mesmos aspectos essenciais, erigidos nas normas jurídicas, serão consideradas em situações idênticas, mesmo que possam diferir quando vislumbrados por outros aspectos ignorados ou julgados irrelevantes pelo legislador.

Fundamental é, portanto, saber que desigualdade prevista pela lei pode contribuir para a afirmação da igualdade efetivamente e qual a diferenciação pode, por outro lado, esvaziar o conceito de isonomia.

Partindo deste reposicionamento do problema, diversos doutrinadores buscaram desenvolver critérios e mecanismos com o intuito de facilitar o labor de reconhecimento de violações ao princípio isonômico.

O cerne deste artigo consiste em analisar a adequação do foro por prerrogativa de função ao princípio constitucional da igualdade. No que se refere ao Foro Especial por Prerrogativa de Função o princípio da igualdade deve ser analisado segundo suas duas correntes teóricas: a igualdade formal e a igualdade material.

O princípio da igualdade formal está expresso no artigo 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade”. (BRASIL, 1988).

Por uma interpretação em seu sentido formal, o princípio da igualdade não admitiria relativizações, uma vez que o texto constitucional é enfático ao dizer que todos são iguais perante a lei.

Aplicar este princípio, sem sua correta flexibilização, acabaria, na verdade gerando injustiças. Atualmente, o princípio da igualdade é interpretado segundo sua acepção material, atribuída a Aristóteles e mais tarde propagada pelo jurista Rui Barbosa, estabelecendo que os iguais devem ser tratados de maneira e igual e os desiguais de maneira desigual, na medida de sua desigualdade.

Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular. Não se trata de uma igualdade formal perante a lei, mas a igualdade material (em razão da matéria).

O que se busca é uma igualdade proporcional porque não se pode tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais. Seguindo este entendimento, tanto a Constituição Federal, quanto a legislação, podem fazer distinções e dar tratamento diferenciado, desde que

respeitem critérios razoáveis e justificáveis, que visem conferir tratamento isonômico aos desiguais.

Em outras palavras, o foro por prerrogativa de função, atenderia à alegação de que o princípio da igualdade significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais nos limites de suas desigualdades, ou seja, a igualdade em seu sentido material.

O foro especial por prerrogativa de função é concedido a determinados agentes públicos, por estes indivíduos deterem cargos de alta estrutura no poder.

Ao conceder tratamento diferenciado aos que governam e decidem os rumos da nação, o legislador constituinte não pensou em beneficiá-los, mas em conceder-lhes ampla autonomia e liberdade para o desempenho de suas funções, servindo então para imprimir celeridade ao processo e resguardá-lo de pressões espúrias, já que é talvez mais provável que um juiz de primeira instância – ou delegado, ou promotor – possa ser influenciado quando julga altas autoridades do que um colegiado de magistrados experientes.

Proteger a função, então, envolveu proteger o sujeito. Esta correlação entre o cargo protegido e a pessoa, infelizmente permitiu que diversas autoridades, uma vez imbuídas de desejos ou intenções nefastas, utilizassem seus mandatos, na verdade, para beneficiarem-se do foro especial, durante o tempo em que vigorou (veremos à frente que o foro especial teve seu raio de abrangência restrito).

A igualdade, entendida então como isonomia, deve considerar a condição do sujeito e a proporção com que a lei deve ser aplicada, ora dosando, ora diferenciando o tratamento, mas sempre no sentido de garantir a justiça.

É certo que o fundamento da igualdade permite o tratamento desigual, quando necessário, para a materialização da letra da lei. Contudo, “privilégios odiosos” não devem prevalecer para proteger membros do legislativo, executivo e judiciário em ações que não se coadunam com a função exercida.

O foro por prerrogativa de função seria então o reconhecimento de que, políticos, no exercício de suas funções, estariam mais sujeitos à ataques atribuídos à busca pelo poder, nesta, que foi a justificativa para denominar o instituto como foro por prerrogativa de função e, não mais chama-lo de foro privilegiado, pois não se relacionaria com um privilégio atribuído à qualidade do sujeito ou a posição social que ocupa.

O sentido isonômico deve prevalecer sem mais espaços para privilégios aristocráticos em nosso Estado Republicano.

### **3- ANÁLISE CRÍTICA QUANTO AO FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E A FUNÇÃO PARLAMENTAR**

Em regra, para o direito, é devida a punição de um crime na ocorrência no local do fato criminoso. O que não ocorre com os beneficiários do foro privilegiado.

Ao se julgar um indivíduo que possui o benefício do foro especial, está-se julgando seu cargo e não a pessoa em si o que, no caso, deveria ocorrer o inverso. Assim, tomando como parâmetro este cenário, reproduz-se, exemplo antigo onde fidalgos de grandes estados e poder somente eram presos por mandatos especiais do rei.

Autoridades que cometem crimes devem ser julgadas como quaisquer pessoas, pois deixam de se revestir do cargo quando praticam atos irregulares. Além de seu caráter discriminatório, o foro privilegiado é, na maioria das vezes, ineficaz e também um dos fatores que transformam o Brasil no país da impunidade.

No entanto, é sabido que o tema é complexo e controverso.

Esclarece Daniel Sarmento sobre o foro privilegiado:

Há diversas razões para criticar o foro por prerrogativa de função no Brasil. A principal é que ele representa uma diferença de tratamento injustificável entre as pessoas, favorecendo as autoridades públicas de maior escalão, em detrimento do cidadão comum. Os princípios republicanos e da igualdade não se harmonizam com arranjos voltados a assegurar tratamentos privilegiados aos governantes e às autoridades de plantão. Não há razão legítima para processar e julgar em órgãos jurisdicionais diversos, por exemplo, um parlamentar e uma pessoa comum, que sejam acusados da prática de idênticos delitos – como homicídio, estelionato ou sonegação fiscal. Se ambos são iguais perante a lei, não há porque submetê-los a cortes e instâncias diferentes. (SARMENTO, 2014)

Com o aprofundamento é verificado que há nova interpretação dada ao foro privilegiado através da decisão já vem sendo observada por intermédio de julgados anteriores à AP 937 STF:

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 606 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO AUTOR(A/S)(ES) :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA RÉU(É)(S) :CLÉSIO SOARES DE ANDRADE ADV.(A/S) :JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES E OUTRO ( A / S ) ADV.( A / S ) : FLÁVIO BOSON GAMBOGI E OUTRO ( A / S ) Ementa: AÇÃO PENAL CONTRA DEPUTADO FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM. RENÚNCIA AO MANDATO. PRERROGATIVA DE FORO. 1. A renúncia de parlamentar, após o final da instrução, não acarreta a perda de competência do Supremo Tribunal Federal. Superação da jurisprudência anterior. 2. Havendo a renúncia ocorrida anteriormente ao final da instrução, declina-se da competência para o juízo de primeiro grau (BRASIL, STF, 2014).

Já no ano de 2020, a Quinta Turma do STJ decidiu que o foro privilegiado não impõe condições à atuação do Ministério Público ou da polícia na atividade de investigação, julgamento este importante para o viés do poder e da discricionariedade do poder investigativo e processual dos entes.

Com esse entendimento, negou-se provimento ao **RHC 104.471**, no qual o relator do processo, ministro Ribeiro Dantas, destacou que:

Nas hipóteses de haver previsão de foro por prerrogativa de função, pretende-se apenas que a autoridade, em razão da importância da função que exerce, seja processada e julgada perante foro mais restrito, formado por julgadores mais experientes, evitando-se persecuções penais infundadas.

O ministro reiterou ainda que o STF e o STJ já se manifestaram no sentido de que a prerrogativa de foro é critério vinculado à determinação da competência jurisdicional do tribunal devido, para o oferecimento da denúncia ou, para caso haja necessidade de diligência sujeita à autorização judicial, mas que, não há razão jurídica para condicionar a investigação à prévia autorização judicial ou a competência do foro privilegiado.

Ainda neste diapasão, é imperioso considerar que o foro privilegiado tem se demonstrado ineficiente, já que há morosidade nos julgamentos, levando muitos crimes a sua prescrição e a falta de julgamento adequado às ações dos agentes públicos. Restando clara a ineficiência do foro por prerrogativa de função e a necessidade de que tal instituto seja urgentemente extinto do ordenamento jurídico, ou ao menos restringido, a fim de diminuir a impunidade.

#### 4- CONCLUSAO

O foro por prerrogativa de função faz parte do rol de temas polêmicos e controvertidos do ordenamento jurídico brasileiro, e isso não de hoje.

Este dispositivo, constitucionalmente previsto, apresenta variações ao tocante ao princípio da igualdade, previsto no artigo 5.º da nossa Carta Magna.

A seara envolve um direito e uma garantia individual, aplicada a determinadas pessoas, que revestidas de cargo público, possui benefícios na ordem e localidade de julgamento de suas ações, inclusive as criminosas.

Pelo trabalho exposto, é possível considerar que a utilidade está apenas a beneficiar exclusivamente os representantes públicos servindo como escudo dentro do mandato parlamentar para a infração da lei.

Percebe-se pela história, que o modelo adotado pela CF de 1988 concedeu prerrogativa de foro para autoridades públicas, visando assim, proteger o cargo em detrimento das pressões políticas, entretanto, no Brasil, instaurou-se verdadeira crise de identidade, já que a norma legal perdeu sua função principal, e passou a ser uma razão de impunidade aos crimes e atos que poderiam ser penalizados.

A frequente onda de escândalos, corrupção, desvios e atos penalmente balizados, por parte dos políticos sem haver uma sanção propriamente dita em boa parte dos casos contribuiu para um entendimento errôneo do foro por prerrogativa de função.

Todavia, o fato indiscutível é que o instituto necessita ser revisitado, repensado e alterado, já que o aumento no número de processos relacionados a essas autoridades demanda bastante dos tribunais e, contribui para processos de impunidade e desilusão social, agravado pelo atual cenário da política brasileira.

## 5- REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme F. C. F.; CHAVES, Luciano; FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivan A. **Relatório Supremo em números: foro privilegiado e o Supremo**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Disponível em; <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/themes/Mirage2/pages/pdfjs/web/viewer.html?file=http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18097/V%20Relat%c3%b3rio%20Supremo%20em%20N%c3%b3meros%20-%20O%20Foro%20Privilegiado%20e%20o%20Supremo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 20 out 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1.184 pags. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Doze anos da Constituição Brasileira de 1988** (uma breve e acidentada história de sucesso). In: Temas de Direito Constitucional. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. Disponível em <<https://constitutionnet.org/sites/default/files/Barroso,%20Luis%20R.%20%20Doze%20Anos%20da%20Constituicao%20Brasileira%20de%201988.pdf>>. Acesso em 08 julho 2020.

BELEM, Orlando Castro Neves. **Do Foro Privilegiado à Prerrogativa de Função**. 2008. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em; <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/37229/1/TCC%20%20FORO%20POR%20PRERROGATIVA%20DE%20FUN%C3%87%C3%83O.pdf>>. Acesso em 22 agosto 2020.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. História Constitucional do Brasil. 3ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4471941/mod\\_resource/content/1/173838831Bona-vides-Paulo-Andrade-Paes-d.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4471941/mod_resource/content/1/173838831Bona-vides-Paulo-Andrade-Paes-d.pdf)>. Acesso em 20 julho 2020.

BRASIL, 1824. **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em; 20 agosto 2020

BRASIL. 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acessado em; 20 agosto 2020

CALIXTO, Rubens A. Elias. **Foro privilegiado no Brasil**. Revista eletrônica de direito da faculdade de Franca, v. 10, n. 2, dez. 2015. Disponível em: <<https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/368/270>>. Acessado em; 05 agosto 2020

SILVA, A. K. A. Castells, manuel. o poder da identidade. tradução klauss brandini gerhardt. 2.ed. são paulo: paz e terra, 2000. 530p. (a era da informação: economia, sociedade e cultura, 2).. **Informação & Sociedade: Estudos**, v. 11 n.2 2001, n. 2, 2001. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/91261>>. Acesso em: 20 out. 2020.

CAVALCANTI FILHO, João Trindade; LIMA, Frederico Retes. **Foro, prerrogativa e privilégio (parte 1): quais e quantas autoridades têm foro no Brasil?** Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/532811/Textos\\_para\\_discussao\\_233.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/532811/Textos_para_discussao_233.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 20 julho. 2020.

COSTA, Paula Bajer Fernandes Martins. **Igualdade no direito processual penal brasileiro**. 1.ed. São Paulo: RT, 150 pags. 2001.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro**. Rio de Janeiro/Porto Alegre/São Paulo: Editora Globo, 944 pags. 1958.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 211 pags. 2009.

FONTES, Paulo Gustavo Guedes. **O foro privilegiado na França**. Boletim científico ESMPU. Brasília, a.10, n 34, p. 37-52. 2011. Disponível em: <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n-34-janeiro-junho-de-2011/foro-privilegiado-na-franca>>. Acessado em: 20 julho 2020

GALVÃO, Jorge Otávio Lavocat. **Três argumentos para manter o foro por prerrogativa de função**. Consultor jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-04/observatorio-constitucional-tres-argumentos-manter-foro-prerrogativa-funcao>>. Acesso em: 05 set. 2020.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva. 447 pags. 2009

HOLANDA, Sérgio B. **Raízes do Brasil**. Rio de Janeiro: José Olímpio 1 Ed.,471 pags., 1996.

KARAM, Maria Lúcia. **Competência no Processo Penal**. 2ª ed. São Paulo: RT, 175 pags.,1998.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 1632 pags 2018.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 152 pags., 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 894 pags. 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 894 pags., 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 18ª. ed. São Paulo: Atlas, 248 pags. 2008.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A competência por prerrogativa de função. In: Revista dos Tribunais, 2003. MOREIRA, Rômulo de Andrade. Farinha pouca, meu pirão primeiro: eis a conclusão do STF sobre a prerrogativa de função". Empório do Direito. Disponível em: <

<https://emporiiododireito.com.br/leitura/farinha-pouca-meu-pirao-primeiro-eis-a-conclusaodo-stf-sobre-a-prerrogativa-de-funcao> >. Acessado em; 20 out 2020.

NERY JR., Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 6ª ed. São Paulo: Editora RT, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 11ª. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1080 pags. 2014.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 1063 pags. 2015.

SARMENTO, Daniel. Constituição e Sociedade – **Foro Privilegiado, República e Interpretação Constitucional**. Jota, 2014. Disponível em: <[https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/constituicao-e-sociedade-4-02112014](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/constituicao-e-sociedade-4-02112014)> . Acessado em 29 out. 2019.

STF. **Pleno, AP 937/RJ**, QO, rel. Min. Roberto Barroso, j. 3.5.2018, DJe 11.12.2018. Disponível em; <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioTese.asp?tipo=TOP&tese=5803>>. Acessado em: 10 out 2020.

STF. Pleno. **Inq 3983/DF**, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 03.3.2016, DJe 11.5.2016. Disponível em; <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo816.htm>>. Acessado em; 10 out 2020.

STF. Pleno. **Rel 23457/PR**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 31.3.2016, DJe 26.9.2017. Disponível em; <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo819.html>>. Acessado em: 10 out 2020.

STF. Primeira Turma. **Inq 4506/DF**, AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, j. 14.11.2017, DJe

06.3.2018. Disponível em:  
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748124505>>. Acesso em: 10 out 2020

TAVARES, Newton Filho. **Foro privilegiado: pontos positivos e negativos**. Brasília: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em:  
<[https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-daconsultoria-legislativa/areas-da-conle/tema6/2016\\_10290\\_foro-privilegiado-pontos-positivos-e-negativos](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-daconsultoria-legislativa/areas-da-conle/tema6/2016_10290_foro-privilegiado-pontos-positivos-e-negativos)>. Acesso em: 25 set 2020.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito e poder**. São Paulo: Manole, 752 pags. 2005.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 501 pags. 1993.

VICENTE PAULO, Marcelo Alexandrino. **Direito constitucional descomplicado**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1280 pags. 2017

**RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE**

**ANEXO I**

**APÊNDICE ao TCC**

**Termo de autorização de publicação de produção acadêmica**

O(A) estudante Vinicius Guilherme Franco de Oliveira  
do Curso de Direito, matrícula 20161000128578,  
telefone: 62 98283-2441 e-mail viniciusguilherme11@gmail.com, na  
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos  
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a  
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado  
Foro Privilegiado

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme  
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato  
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);  
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou  
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de  
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 02 de dezembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Vinicius Guilherme Franco de Oliveira

Nome completo do autor: Vinicius Guilherme Franco de Oliveira

Assinatura do professor-orientador: Nivaldo dos Santos

Nome completo do professor-orientador: Nivaldo dos Santos